

Bruxelas, 21 de maio de 2024
(OR. en)

10189/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0114(NLE)

CCG 14

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de maio de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 209 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial para atualizar determinadas cláusulas de caducidade no âmbito do Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação no domínio das Alterações Climáticas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 209 final.

Anexo: COM(2024) 209 final

Bruxelas, 21.5.2024
COM(2024) 209 final

2024/0114 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial para atualizar determinadas cláusulas de caducidade no âmbito do Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação no domínio das Alterações Climáticas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União sobre a alteração da data de duas cláusulas de caducidade, respeitantes às classes de projeto G e I, respetivamente, do Acordo Setorial relativo aos créditos à Exportação no domínio das Alterações Climáticas («Acordo Setorial») do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convénio

O Convénio é um acordo não vinculativo (acordo de cavalheiros) entre a UE, os EUA, o Canadá, o Japão, a Coreia, a Noruega, a Suíça, a Austrália, a Nova Zelândia, a Turquia e o Reino Unido, que garante um quadro para a correta utilização dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Na prática, tal significa que estabelece regras destinadas a eliminar as subvenções e as distorções do comércio relacionadas com os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. O Convénio entrou em vigor em abril de 1978, é de duração indeterminada e, embora tenha o apoio administrativo do Secretariado da OCDE, não é um Ato da OCDE¹.

O Convénio está sujeito a atualizações regulares, tendo em conta a evolução dos mercados e das políticas que afetam a concessão de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Foi transposto e, por conseguinte, tornado juridicamente vinculativo na UE pelo Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho². As revisões dos termos e condições do Convénio são incorporadas no direito da UE através de atos delegados, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011.

O Acordo Setorial é um anexo do Convénio que prevê prazos máximos de reembolso mais flexíveis para projetos respeitadores do clima, a fim de incentivar o seu financiamento. O objetivo é oferecer modalidades e condições financeiras adequadas para projetos em determinados setores identificados, que contribuam significativamente para a atenuação das alterações climáticas, incluindo projetos de energias renováveis, redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), elevada eficiência energética, adaptação às alterações climáticas e recursos hídricos.

2.2. Participantes no Convénio

A Comissão Europeia representa a União nas reuniões dos Participantes no Convénio («Participantes»), bem como nos procedimentos escritos de tomada de decisão pelos Participantes. As decisões sobre todas as alterações ao Convénio são tomadas por consenso.

2.3. Ato previsto dos Participantes

Em 2023, os Participantes acrescentaram ao Acordo Setorial novas categorias de projetos elegíveis para apoio nos termos previstos. Para duas classes de projeto — G (Fabricação com baixo nível de emissões) e I (Minerais e minérios para a obtenção de energia limpa) —, foi acordado que a possibilidade de apoiar as transações nestas classes com a flexibilidade prevista no Acordo Setorial seria avaliada caso a caso, tendo em conta que não foi possível chegar a acordo sobre os critérios de definição destas classes de projeto, em especial porque não existem critérios acordados a nível internacional. Além disso, no sentido de incentivar os Participantes a chegarem a acordo sobre os

¹ Tal como definido no artigo 5.º da Convenção da OCDE.

² Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

critérios, foram incluídas cláusulas de caducidade para ambas as classes de projetos, com a seguinte redação: «Após 30 de junho de 2024, esta classe de projeto deixará de existir, salvo acordo em contrário dos Participantes. Ao mesmo tempo, os Participantes procederão ao reexame das normas internacionais desenvolvidas até essa data e decidirão se as incorporarão na presente entrada.»

Embora não tenham sido acordados critérios nem tenham sido apoiados projetos ao abrigo das duas classes, é do interesse da UE manter a possibilidade de aprovar projetos individuais no âmbito dessas classes de projetos, caso surjam, dando mais tempo ao desenvolvimento dos critérios pertinentes noutras instâncias internacionais. Todos os outros Participantes manifestaram interesse em manter ambas as classes de projetos, seja através de uma nova cláusula de caducidade, seja de uma cláusula de reexame.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A União Europeia deve apoiar a alteração do Convénio através de uma nova cláusula de caducidade válida, pelo menos, até 30 de junho de 2026. Os outros Participantes poderão propor uma cláusula de reexame ou um prazo mais longo, o que também é aceitável.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de «uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produz[e]m efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto pode influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da UE, a saber o Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho. Tal decorre do artigo 2.º do referido regulamento, que determina que «[a] Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 3.º para alterar o anexo II na sequência de alterações às diretrizes acordadas pelos Participantes no Convénio». Tal inclui as alterações aos anexos do Convénio.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

³ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito aos créditos à exportação, que estão abrangidos pela política comercial comum. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que alterará o Acordo Setorial, o ato dos Participantes deverá ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

6.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial para atualizar determinadas cláusulas de caducidade no âmbito do Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação no domínio das Alterações Climáticas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio») foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.
- (2) As cláusulas de caducidade das classes de projeto G e I do Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação no domínio das Alterações Climáticas («Acordo Setorial») do Convénio caducam em 30 de junho de 2024.
- (3) É do interesse da União que estes projetos possam continuar a beneficiar das condições favoráveis do Acordo Setorial e que continue a ser possível alcançar um acordo sobre os critérios aplicáveis a estas classes de projetos. Para o efeito, a União deve apoiar a prorrogação das cláusulas de caducidade, ou a sua substituição através de uma cláusula de reexame, pelo menos, até 30 de junho de 2026.
- (4) Importa, portanto, estabelecer a posição a tomar em nome da União, porque a decisão prevista dos Participantes no Convénio («Participantes») será vinculativa para a União e pode influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, nas reuniões dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial figura em anexo.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45) («Regulamento (UE) n.º 1233/2011»).

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*